



CAMPUS TIJUCA – CURSO DE DIREITO

A FICHA LIMPA E O JOGO SUJO

Lei Complementar 135

O PRINCÍPIO DA ANUIDADE ELEITORAL

VERSUS

O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA

Reinaldo de Jesus Cunha

Rio de Janeiro
novembro / 2014

A FICHA LIMPA E O JOGO SUJO
Lei Complementar 135

O PRINCÍPIO DA ANUIDADE ELEITORAL
VERSUS
O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA

Monografia apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito Universidade Veiga de Almeida, Orientado pela Professora RAQUEL DE LIMA MENDES.

Rio de Janeiro
2014

A FICHA LIMPA E O JOGO SUJO
Lei Complementar 135

O PRINCÍPIO DA ANUIDADE ELEITORAL
VERSUS
O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação da Universidade Veiga de Almeida, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em. 17 /12/ 14

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Orientadora – Raquel de Lima Mendes UVA

Prof^º. Examinador - Diogo Oliveira Muniz Caldas UVA

Prof^ª. Examinadora - Morgana Valim UVA

UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA

SISTEMA DE BIBLIOTECAS

Rua Ibituruna, 108 – Maracanã

20271-020 – Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (21) 2574-8845, e-mail: bibliotecatijuca@uva.br

FICHA CATALOGRÁFICA

C972f Cunha, Reinaldo de Jesus.

A Ficha limpa e o jogo sujo (lei complementar 135): o princípio da anuidade eleitoral versus o princípio da inocência / Reinaldo de Jesus Cunha, 2014.

33f.; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Veiga de Almeida, Direito, Rio de Janeiro, 2014. Orientação:
Profª. Raquel de Lima Mendes.

1. Direito Eleitoral. 2. Princípio da Inocência. 3. Anuidade da Lei Eleitoral. 4. LC 135/10. I. Mendes, Raquel de Lima. II. Universidade Veiga de Almeida, Direito (graduação). III. Título.

CDD 341.28
BN

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Setorial Tijuca/UVA

AGRADECIMENTOS

À professora, Dra. Raquel Mendes, orientadora, pela presença segura, gentil, competente e estimulante, para a conclusão deste trabalho.

A Coordenação do Curso de Direito da Veiga de Almeida, mestres e professores que contribuíram com o meu crescimento acadêmico, o que possibilitou adquirir novos conhecimentos.

Ao Assistente Flávio e a professora Anne Morais, pela orientação ortográfica e a presteza das informações acadêmicas.

Ao Dr. Trajano Coordenador do Curso de Pós Graduação de Sociologia e Religião da FEUDUC – mestres e professores da Pós-Graduação, Obertal, Marcus Vinicius, Ponciano Raphael e Claudia Torres, pelo incentivo nas aulas de pós-graduação.

Ao Sergio Ricardo Verde, Ambientalista, pelos comentários críticos desse trabalho.

Aos professores de Monitoria e aulas regulares da PREMIERJ, pelas contribuições teóricas e doutrinárias.

Aos meus pais e familiares pelo esforço, estímulo e apoio recebido durante o curso.

Aos meus colegas de Diretoria da ASFUNRIO/AULA, e colegas de trabalho, pela ajuda material, indispensável a realização deste trabalho.

O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio, depende das decisões políticas.

O analfabeto político é tão burro que se orgulha e estufa o peito dizendo que odeia a política. Não sabe o imbecil que, da sua ignorância política nasce o político vigarista, nasce a prostituta, o menor abandonado, e o que é pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, corrupto e lacaio das empresas nacionais e multinacionais.

Bertold Brecht

RESUMO

O Trabalho de Formação Acadêmica (TCC) aborda o tema: A Ficha Limpa e o Jogo Sujo - Análise da Nova Lei de Inelegibilidade - LC 135/2010. A nova lei alterou a LC 64/90, trazendo novas hipóteses de impugnações de candidatos com ficha suja. Com a sanção da nova lei, surgiram vários conflitos para as instituições intérpretes e responsáveis por sua aplicação. A principal diz respeito a 2 (dois) princípios basilares: o princípio da anuidade eleitoral e o princípio da presunção de inocência. Para alguns juristas a nova lei teria efeito imediato nas eleições de 2010, para outros, a nova lei, não poderia atingir fatos pretéritos, anteriores à promulgação da lei, em respeito a o princípio da presunção da inocência, quando menciona: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A solução desse conflito foi resolvido com o voto do Ministro Luiz Fux do STF (2011), que em seu voto de desempate (6 x 5) possibilitou o provimento da RE 633.703, de Leonídio Bouças de Minas Gerais. Com o seu voto confirmou-se a tese que a LC 135, não atingiria fatos pretéritos, não valendo para as eleições de 2010.

Palavra- Chave: LC, 135/10, fatos pretéritos, princípio da inocência e anuidade da lei eleitoral.

ABSTRACT

The Academic Job Training (CBT) focuses on the theme : The Clean Sheet and Foul Play - Analysis of the New Law of Ineligibility - LC 135/2010 . The new law changed the LC 64/90 , bringing new challenges assumptions of candidates with dirty plug. With enactment of the new law , several conflicts for interpreters and institutions responsible for its implementation arose . The main concerns two (2) basic principles : the principle of electoral annuity and the principle of presumption of innocence. For some jurists the new law would have an immediate effect in the 2010 elections , for others , the new law could not reach past tenses , prior to the enactment of the law in respect to the principle of presumption of innocence , when he mentions facts : " No person shall be guilty until the final and unappealable decision penal sentence . " The resolution of this conflict was resolved with the opinion of Justice Luiz Fux STF (2011), who in his casting vote (6 x 5) enabled the provision of RE 633 703, Leonídio Bouças of Minas Gerais . With your vote confirmed the thesis that the LC 135, would not reach past tenses facts , not valid for the 2010 elections .

Key -word : LC , 135/10 , past tenses facts , the principle of innocence and annuity election law .

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09 e 10
2	A LEI DE INICIATIVA POPULAR.....	11
2.1	O MCCE COLETA ASSINATURAS PARA BARRAR OS FICHAS SUJAS (ASPECTOS HISTÓRICOS)	11 a 13
2.1.1	O princípio da anuidade da Lei Eleitoral.....	13 e 14
2.1.2	A Lei da Ficha Limpa (LC135/10) alterou a LC (64/90), Ampliando Impugnação de Candidatos Fichas Sujas.....	14 e 15
2.1.3	STF decide que a Lei da Ficha Limpa, não vale para Eleições de 2010, Análise do Julgamento RE 633.703.....	15 a 17
3	O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	18 e 19
3.1	O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	19 e 20
3.1.2	Condições de Elegibilidade e Inelegibilidade.....	20 a 22
3.1.3	Quem são os legitimados para propositora da (ADI E ADC).....	21 e 23
3.1.4	O Julgamento do STF (ADC 29 e 30) e (ADI 4578) em 2012.....	23 e 24
4	A EFETIVIDADE DA FICHA LIMPA.....	24
4.1.	ESTUDOS DE CASO JOAQUIM RORIZ, JADER BARBALHO E PAULO MALUF NAS ELEIÇÕES DE 2010	25 e 26
4.1.2	Estudo de casos: (Cassação de José Roberto Arruda, Jaqueline Roriz), 2014.....	26 e 27
4.1.3	Gilmar Mendes critica colegas que impugnaram Arruda e Paulo Maluf.....	27
4.1.4	Mito ou realidade? Fichas Sujas são impugnadas aos milhares nas Eleições de 2014	28 e 29
5	CONCLUSÃO.....	30 e 31
	REFERÊNCIA	32 e 33
	ANEXO 1	
	ANEXO 2	
	ANEXO 3	

1 INTRODUÇÃO

A Campanha pela Moralização na Política no Brasil, organizada pelo (MCCE) Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral e (AMB) Associação dos Magistrados do Brasil), mobilizou milhares de eleitores, representantes da sociedade civil organizada e voluntários na coleta de assinaturas objetivando excluir da representação parlamentar os “Fichas Sujas” na política. Em cinco meses de coleta de assinaturas, as entidades representativas da sociedade civil alcançou mais de 1,6 milhão de assinaturas em 27 estados e nos municípios das capitais, o que possibilitou alterar a LC 64/90 com redação dada com a aprovação da LC 135/2010.

Em cada ciclo de 4 (quatro) anos, se sucedem ao poder: presidente, governadores, senadores, deputados federais e estaduais, e por último prefeitos e vereadores. A Campanha para prefeito se alterna com a campanha para governador e presidente, de modo que a cada dois anos o eleitor é chamado às urnas para votar e escolher seus governantes. Embora tenhamos eleições permanentes a cada dois ciclos, mesmo assim alguns representantes eleitos de diferentes partidos políticos carecem de credibilidade junto aos eleitores que depositaram o voto na urna e legitimaram o seu mandato parlamentar. E isso ocorre por falta de transparência das ações dos representantes eleitos no Congresso Nacional, casas legislativas estaduais, câmara de vereadores e no executivo.

Um dos nós que estamos vendo atualmente na política brasileira, é a promiscuidade do político com as empresas financiadoras do seu mandato popular. E aí instaura-se uma crise de identidade e representatividade com a sociedade civil e o eleitor que o elegeu.

Para mudar esse quadro e solucionar o impasse da representatividade, a OAB ingressou em 2014 com uma (ADIN) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade para que o STF se manifeste pela inconstitucionalidade das doações privadas de campanhas eleitorais. Atualmente o placar de votos está 6 x 1 pelo fim do financiamento privado de campanha. Segundo o presidente da OAB/RJ, Felipe Santa Cruz: “O ralo da corrupção na política no Brasil é o financiamento privado de campanhas eleitorais”.

O Objetivo Geral deste trabalho consiste em analisar o sucesso ou não da mobilização popular e o engajamento da sociedade civil na aprovação do Projeto de Lei pela ficha limpa na política, que alterou a LC 64/90 dando nova redação a LC 135/10.

O Objetivo Específico consiste em entender as conseqüências da aprovação da LC 135/10, o conflito de competências entre o TSE, responsável por definir o processo eleitoral, e a Jurisprudência dominante do STF.

Usaremos como Metodologia de Estudo e Pesquisa o levantamento bibliográfico; livros e artigos impressos; Leis anexas (1 e 2) jornais online; informativo STF anexo (3) blogs spot; jurisprudência dominante do STF.

No primeiro capítulo, abordaremos a Lei de Iniciativa Popular e a atuação do MMCE na coleta de assinaturas para consolidação do projeto de lei que alterou a LC 64/90, introduzindo novas formas de inelegibilidades com a LC 135/10, a análise do acórdão da decisão do STF, na RE 633.793, que julgou procedente o Recurso Extraordinário, dando provimento à candidatura de Leonídio Bouças (PMDB/MG), candidato a Deputado Estadual pelo estado de Minas Gerais nas eleições de 2010. Decisão essa que deu sobrevida a diversos candidatos com vida pregressa questionável.

No segundo capítulo, trataremos do desenvolvimento da problemática relativa aos conflitos entre princípios, o da Anuidade da Lei Eleitoral versus o da Presunção de Inocência, além do posicionamento dos Ministros do STF, quanto a constitucionalidade das (ADC 29 e 30) e inconstitucionalidade (ADIN 4.578).

No terceiro e quarto capítulo, abordaremos estudos de casos, especificamente as inelegibilidades das candidaturas de José Roberto Arruda, Joaquim Roriz, e Paulo Maluf, nas eleições do ano de 2010 e 2014, a Efetividade da Ficha Limpa e o balanço das impugnações das eleições de 2014.

Com a Efetividade da LC 135/2010, em 2014, o TSE, impugnou milhares de candidatos e ainda esta por analisar 1.700 recursos pelos mais variados crimes eleitorais, o que tem ajudado a moralizar a política no Brasil

Vários órgãos governamentais, já exigem a Ficha Limpa para o ingresso no serviço publico e isso é reflexo da Lei da Ficha Limpa. Os casos freqüentes de corrupção nas eleições exigem uma reforma profunda na lei eleitoral e isso será tarefa para a próxima legislatura em 2015. Esperamos com os estudos apresentados, contribuir para a formação de uma nova consciência critica política e de cidadania.

Voltaram ao debate após as eleições presidenciais o projeto de iniciativa popular por uma Constituinte Exclusiva para a Reforma Política, que emergiu pós as manifestações populares de Junho de 2013 e já coletou em todo o país mais de 7,5 milhões de assinaturas.

2 A LEI DE INICIATIVA POPULAR

A Lei de Iniciativa Popular tem previsão legal na Lei 9709/98, que regulamentou o disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CRFB. A Lei estabelece no Art. 2º que o plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. Já o referendo, segundo o § 2º, é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, em conformidade com a Lei. A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito ou LC, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

Em tese a Iniciativa Popular, consiste na apresentação de projeto de Lei à Câmara dos Deputados, subscrito por um mínimo de 1% do eleitorado nacional, distribuído em cinco estados, com pelo menos três décimos por cento de eleitores para cada um deles. O projeto de lei de iniciativa popular não pode ser rejeitado por vício ou forma de qualquer natureza. Cabe à Câmara de Deputados, nas comissões das duas casas legislativas, a correção de eventuais improbidades técnicas.

No caso, da materialidade da Lei da Ficha Limpa a vitória de seus idealizadores só foi possível graças à ampla divulgação dos meios de comunicação de massa e da maciça participação da sociedade civil organizada o que possibilitou arrecadarem juntos, mais de um 1,5 (milhão) de assinaturas de eleitores. A campanha pela moralidade das eleições, cada vez mais são objeto de impugnação de candidaturas consideradas inidôneas por parte dos órgãos colegiados (TRE e TSE), responsáveis pela diplomação dos candidatos.

Passaremos no próximo item, avaliar os aspectos marcantes que foram importantes para aprovação da nova lei complementar 135/10 nas eleições do ano de 2010.

2.1 O MCCE e a coleta de assinaturas para barrar os Fichas Sujas (aspectos históricos).

O Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE) começou suas investidas no ano de 2007, deflagrando a “Campanha pela Ficha Limpa” nas eleições, como uma resposta a crescente a descrença nos políticos e na corrupção eleitoral endêmica no Brasil. Para os integrantes do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral, não bastava criticar só os políticos e os partidos políticos. Era também necessária uma campanha pela moralização efetiva na política, acompanhada de uma mobilização nacional para aprovar um projeto de Lei de Iniciativa Popular. O objetivo consistia em colocar na pauta no congresso nacional, a ficha Limpa dos candidatos a um mandato eletivo.

O projeto de iniciativa popular tem previsão legal na CRFB, quando menciona: “o projeto de iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de Projeto de Lei, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com pelo menos três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. Para que o projeto de iniciativa popular se transforme em Lei, não basta só a coleta de assinaturas por parte dos cidadãos brasileiros. É necessário o envolvimento de setores organizados da sociedade civil com credibilidade, como foi o caso da articulação do (MCCE) Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral e a (AMB) Associação dos Magistrados do Brasil. A estratégia comum dessas entidades, consistiu na articulação de frentes de mobilização nacional, incorporando outros movimentos sociais para barrar os fichas sujas.

Inicialmente buscaram-se parceiros, entidades de servidores públicos, parlamentares comprometidos com a campanha pela moralidade administrativa. Na segunda etapa com a participação da CNBB, OAB, ABI, UNE, UEE, UBES, AMES, que em outros momentos históricos tiveram papel preponderante na luta pela anistia e a volta dos exilados a vida política, a vitória das diretas já e a volta da democratização no Brasil.

Deflagrada a campanha pela ficha limpa “nas ruas” aos poucos, milhares de pessoas em todo o Brasil se manifestaram assinando o manifesto de apoio ao projeto de iniciativa popular. A campanha em oito meses de coleta atingiu mais de 1,5 milhões de assinaturas.

Vencida a primeira etapa da exigência da Lei 9079/98. O projeto foi levado ao plenário das duas casas para apreciação em plenário. Dos 513 deputados que participaram da votação para a aprovação da Lei da Ficha Limpa, 390 participaram da sessão que aprovou o texto-base. Ao todo o projeto da ficha limpa teve 388 votos a favor e um contra, sendo também registrada a ausências de 123 parlamentares na votação. A ausência se justificava pelo medo das urnas das eleições de 2010. “Pouco a pouco os destaques foram sendo

derrubados pelos parlamentares comprometidos com o projeto original. Cabe aos nossos políticos se adaptarem e evoluírem também, prestando mais atenção aos anseios da sociedade (NETO, 2010, p. 24 e 26).

Com a aprovação pelo congresso nacional da LC 135, “restou ao presidente Lula a sanção do projeto da ficha limpa, dando esperança ao povo brasileiro de que nas próximas eleições proporcionais e majoritárias, teríamos homens honestos, probos, de moral elevada. Com a ficha limpa”. (BARBOSA, 2010 p. 21 e 22).

Com a vitória da aprovação da ficha limpa, muitos questionamentos entraram na ordem do dia, o principal eram relativos a fatos pretéritos anteriores a promulgação da lei LC 135/10. A lei de inelegibilidades 64/90 não tinha a propositura de prender ou criminalizar o sujeito candidato. Ela limitava-se a impugnar o candidato que respondia a processo por improbidade administrativa, mau uso de recursos públicos, com o indeferimento de sua candidatura. Porém com um dado peculiar: com a aprovação da LC 135/10, a inelegibilidade passou dos atuais três, para oito anos, da sentença que o condenou em processo em segunda instância.

Essas impugnações levaram os parlamentares que respondiam a processo na esfera criminal ou em grau de recursos no TRE e TSE questionavam a legalidade da LC/135 com base no princípio da inocência e da anterioridade da lei eleitoral. Para alguns juristas a nova LC 135/10, não poderia impedir os candidatos concorrerem às eleições 2010, com base em dois princípios basilares: o anuidade da lei eleitoral com devido processo legal e eleitoral e o da presunção a inocência. A CRFB no Art.15, inciso III, assim dispõe: “é vedado à cassação de direitos políticos cuja perda ou suspensão só se dará nos caso de condenação criminal transitado em julgado em quanto durarem seus efeitos”, ou ainda, “a lei eleitoral para entrar em vigor na data da sua publicação, mas seus efeitos só após um ano após a sua vigência”.

No próximo item a seguir, falaremos sobre o principio da Anuidade Eleitoral e deixaremos para falar sobre o duplo grau de jurisdição e o principio da inocência nos capítulos seguintes.

2.1.1 O princípio da Anuidade da Lei Eleitoral.

O principio da anualidade encontra-se positivado no art. 16, Capítulo IV, Dos Direitos Políticos da CRFB, quando preceitua: “a Lei que alterar o processo eleitoral, entrara em vigor na data da sua publicação, não se aplicando a eleição que ocorrerá até 1 (um) ano da

data da sua vigência”. O poder de normatizar e disciplinar a lei eleitoral são da atribuição do TSE (Tribunal Superior Eleitoral). Por outro lado, o processo eleitoral foi enfatizado da seguinte forma: “o processo eleitoral, cuja esta estabilidade é assegurada pela regra da anuidade, compõe-se de três fases: fase pré-eleitoral, com convenções partidárias para definição de candidato; fase eleitoral com início da realização e encerramento da votação; e a fase pós-eleitoral, com apuração e contagem dos votos segundo a sua diplomação.” (Ramayana, p.36 e 48, 2010).

Portanto, toda lei que alterar o processo eleitoral tem vigência imediata à data de sua publicação, mais seus efeitos legais, só terá eficácia um ano após a sua vigência. De fato, a impossibilidade de alteração do processo eleitoral nos 12 meses que antecedem sua abertura deriva do princípio democrático da segurança jurídica: “no momento que a lei entra em vigor sempre terá aplicação imediata. Entretanto só terá eficácia mediata (indireta) ou contida, se forem publicados sem respeitar o prazo de um ano e conseqüentemente, efeitos se dará apenas para as próximas eleições”. (CANOTILHO, p.249, 2003).

A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência do STF não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação da apresentação de candidaturas por parte dos partidos políticos. Essa fase corresponde aos dias e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior.

O Ministro FUX, em seu “Voto Sem Revisão”, quando confrontado da análise da violação aos princípios da (I) irretroatividade, (II) presunção da não culpabilidade (III) e da proporcionalidade, (ADC 30 e 31 e ADI 4.578). Fundamentou pela constitucionalidade das (ADC 29 e 30) dizendo que a retroatividade da lei é vedada pela jurisprudência do Tribunal. Ao mencionar o princípio da irretroatividade da Lei, o ministro FUX, fez breve exposição de motivos na lição de Moreira Alves no seu voto na (ADI 493,1992): “Normalmente as leis dispõem para o futuro, não olharem o passado. Em conseqüência, os atos anteriores à vigência da lei nova, regulam-se não por ela, mas pela lei do tempo em que foram praticadas – tempo regit actum. Entretanto alguma lei afasta-se, excepcionalmente, dessa regra no tempo alcançado fatos pretéritos ou seus efeitos”. (FUX,ADC 29 e 30,2011).

Passaremos agora no próximo capítulo avaliar os principais aspectos da mudança da lei das inelegibilidades, 64/90 com a aprovação da LC 135/10.

2.1.2 A Lei da Ficha Limpa (LC135/10) alterou a LC (64/90), ampliando a impugnação de candidatos Fichas Sujas.

A nova Lei Complementar 135/10 que alterou a Lei Complementar 64/90, estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidades afim de impedir o deferimento de registros de candidaturas “fichas sujas” com vida pregressa questionável. Tal paradigma decorre da interpretação, “legal, cautelar e suspensiva” de impedir que o candidato que atente contra a moral e os bons costumes, possam concorrer às eleições. Enquanto não sanar os efeitos suspensivos do prazo prescricional da inelegibilidade, o postulante a candidato ao pleito eleitoral permanece suspenso dos direitos políticos e impossibilitado de concorrer para qualquer cargo eletivo.

A reforma da LC 64/90, alterou varias hipóteses de inelegibilidades, a começar pelo prazo decadencial da sentença com transito e julgado. Da sentença que condenou o postulante que antes somavam 3 (três) anos, agora com a LC 135/10, o prazo se estendeu para 8 (oito), e começa a contar-se a partir da decisão da casa legislativa que confirmar o parecer prévio do Tribunal de Contas. “Se a rejeição basear-se em irregularidades de administradores e responsáveis pela ordenação de despesas. A decisão irrecurável do TC é termo inicial para a contagem dos 8 anos de impedimento”. (CASTRO, p.127,2010).

Todos os ordenadores de despesas públicas, são obrigados a prestarem contas de sua gestão ao Tribunal de Contas, sejam eles da união, estados ou município. Uma vez rejeitada as contas por irregularidades, o gestor daquela pasta fica inelegível. “O certo é que o Tribunal de Contas, quando profere o julgamento das contas, aprovando-as ou rejeitando-as. Vai repita-se, proferir julgamento, porque é dele a competência para o juízo definitivo, nessa instância segundo a natureza”. (CASTRO, p.131, 2010).

Quando a LC 135/10 estabelece como causa de inelegibilidade a condenação, por órgão colegiado, em ação de improbidade administrativa, (alínea “i” do inciso I do Art. Iº), por exemplo ela inevitavelmente assume em caráter definitivo. Segundo o Ministro Luiz Fux, (ADC 29 e 30) no seu voto sem revisão: “essa retroatividade, pode se ia dizer, insere-se, pelo menos, na categoria dogmática da retroatividade mínima, podendo assumir até mesmo contornos de retroatividade máxima”, e completa o Ministro FUX: “isto porque ela incide sobre a garantia já assegurada aos cidadãos de seu advento, de que a sanção de suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa somente pode ser aplicada após transito em julgado da ação”. Dessa forma, ela repercute diretamente sobre recursos processuais

interpostos e seus respectivos efeitos. “Ela tem o condão, inclusive, de afetar o obrigatório efeito suspensivo do recurso em ação de improbidade administrativa”, concluiu.

Passaremos no próximo capítulo analisar o provimento do recurso do candidato a Deputado Estadual pelo estado de Minas em 2010, Leonídio Bouças, que vendo-se impugnado pelo TSE, recorreu ao STF reformando a decisão.

2.1.3 STF decide que a Lei da Ficha Limpa, não vale para Eleições de 2010. Análise do Julgamento RE 633.703/MG.

Com o voto de desempate do Ministro Luiz Fux, alterando o placar por 6 x 1, pelo provimento do RE 633.703, Leonídio Bouças, candidato a Deputado Estadual pelo estado de Minas Gerais. A tese da Ficha Limpa nas eleições em 2010 caiu por terra, prevalecendo o entendimento que seus efeitos legais não teria aplicabilidade, por atentar contra o princípio da anuidade das eleições. A tese embora controvertida, contou com o apoio da pós-graduada em Direito da EMERJ, Luciana Rocha. Segundo ela a o STF não poderia acompanhar o clamor popular ferindo a constituição e menciona:

De fato, foi mesmo salutar ver a Corte resistir aos deslizes voluntariosos da opinião pública e declarar, em 23 de março de 2012. O voto do ministro Luiz Fux encerrou o impasse que se instaurara no Plenário do Tribunal – o que implicou a impopular medida de nomeação de dezenas de candidatos “fichas sujas” em todo o país. Vários deles, apesar de indeferido o pedido do registro de candidatura em 1ª instância, obtiveram, após aquele julgamento, o direito à diplomação e ocupação do cargo eletivo que havia alcançado por meio da obtenção de decisões cautelares na justiça e o voto da maioria dos eleitores nas eleições de 2010. Em alguns casos, viu-se até a diplomação de parlamentar ser anunciada em tom jocoso pela mídia. A referida decisão do ministro Luiz Fux, apesar de criticada pelos meios de comunicação, foi bem recebida pela comunidade jurídica científica. (2013, p.14, ROCHA).

Depois da análise acima, qual seria o principal argumento do Ministro Gilmar Mendes, que demoveu a idéia da aplicação a Ficha Limpa, nas eleições de 2010? Na análise preliminar do seu parecer na RE 633.703, o ministro Gilmar Mendes disse que a denominada Lei da Ficha Limpa, não poderia ferir “ a luz dos princípios constitucionais o princípio da anterioridade da lei eleitoral (art. 16 da CF) e da irretroatividade da lei da presunção a não culpabilidade”. Segundo Medes, a alteração do prazo de candidaturas pode prejudicar candidaturas que já tenham sido investidas de articulação políticas e não poderia atingir fatos anteriores a aprovação a nova lei eleitoral. “Trata-se também da proteção das minorias, uma

vez que a inclusão de novas causas de inelegibilidades afetaria a segurança jurídica, a isonomia e ao devido processo eleitoral”. (Informativo STF,n.620,2011).

Outro ministro que acompanhou o voto do relator na RE 633.703 foi o Ministro Celso de Mello. Em seu voto na defesa do provimento do recurso, Mello sustentou em seu parecer o posicionamento da doutrina de Ribeiro, quanto a análise dos pressupostos processuais, constitucionais do direito eleitoral. “As instituições representativas não podem ficar expostas a flutuações nos seus disciplinamentos, dentre os quais sobrelevam os eleitorais, a que não fiquem ao sabor de dirigismo normativo das forças dominantes de cada período, alterando-se as leis sem qualquer resguardo ético, aos impulsos de eventuais conveniências, em círculo vicioso, para impedir que as minorias de hoje tenham legítima ascensão ao poder pelo genuíno consentimento do corpo de votantes”, salientou. (Ribeiro, p. 93,1990).

Embora convencido de que homens públicos, tem que ter idoneidade moral, para o exercício na administração pública, em seu voto ministro Celso de Mello, sustentou: “Sendo assim, em face das razões expostas e reafirmando o voto por mim anteriormente proferido no julgamento do RE 630.147/DF e do RE 631.102/PA, peço vênias para conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário, assegurando, desse modo, ao candidato recorrente, o direito ao registro de sua candidatura, é o meu voto”, finalizou. (RE 633.703, p.56,2011).

O Ministro Dias Toffoli, também acompanhou o voto do relator com o seguinte posicionamento: “Em respeito ao princípio da presunção de inocência, só pode ser considerado inelegível o cidadão que tiver condenação transitada em julgado quando não cabe mais recurso”. O ministro ratificou os mesmos argumentos apresentados anteriormente quando do julgamento de outros recursos sobre a mesma matéria. Para ele, “o processo eleitoral teve início um ano antes do pleito, portanto, não valeria para as eleições de 2010”. (Informativo STF, 2011).

Outro ministro que votou com o relator pelo provimento do recurso, foi o ministro Marco Aurélio de Mello. Segundo o ministro, “o supremo não tem culpa de o congresso só ter editado a lei no ano das eleições, contrariando o disposto no artigo 16 da Constituição Federal”. Concluiu Mello: “O que se contém aqui não obstaculiza, a meu ver, a consideração não de uma simples denúncia recebida pelo juízo competente, mas de um pronunciamento de colegiado e quase sempre esse pronunciamento se dá no campo da revisão para saber-se se aquele que se apresenta, visando ter o nome sufragado pelos cidadãos, tem ou não uma vida pregressa irreprovável”. (Notícias, STF, 2011).

Outro ministro que votou pelo provimento do recurso foi o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Cezar Peluso. Segundo ele a LC 135/10, não poderia valer para as eleições de 2010. “Somente má-fé ou propósitos menos nobres podem imputar aos ministros ou à idéia de que não estejam a favor da moralização dos costumes políticos”. (Notícias STF, 2011).

Contrariando os colegas que votaram pelo provimento da RE 633.703. A ministra Cármen Lúcia, votou pela aplicação da Lei Complementar 135/10, nas eleições de 2010. Seu voto foi acompanhado pelos ministros, Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Ayres de Brito. O principal argumento foi a previsão legal do parágrafo 9º do art. 14 da CRFB. Sintetizando, Ayres de Brito argumentou: “Quem não tiver vida pregressa limpa, não pode ter a ousadia de pedir registro de sua candidatura”. (Notícias, STF, 2011).

Passaremos analisar no próximo capítulo, o duplo grau de jurisdição e a possibilidade de ingresso de recursos em instancias superiores.

3 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O duplo Grau de jurisdição segundo o que dispõe o art. 162 § 1º do CPC: “é a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Também essa definição, parece inadequada, uma vez que o procedimento em primeira infância não se encerra a sentença, seja porque o juiz poderá vir a praticar atos no procedimento do recurso (como receber a apelação) seja porque em alguns procedimentos especiais, a atos processuais que são praticados pelo juiz de primeira infância apenas proferidas a sentença (como, e.g., “na ação de despejo” em que a sentença o réu é intimado a desocupar o imóvel e, em não fazendo, procede-se ao despejo forçado do imóvel. (CÂMARA, p.434e435,2006).

Assim, prolatada a sentença terminativa ou definitiva, é possível a interpelação de recurso, para que outro órgão julgador reexamine o que foi objeto de decisão. O número de recursos em nosso sistema jurídico é limitado. A Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) art. 6º § 3º menciona: “chama-se coisa julgada o caso julgado a decisão judicial que não caiba mais recurso”. Alexandre Câmara no seu livro de doutrina sobre lições de Direito Processual Civil, define a coisa julgada como sendo:

A coisa julgada segundo a doutrina deve ser considerada em dois aspectos: formal e substancial (ou material). Assim sendo, chamar-se-ia coisa julgada formal a imutabilidade da sentença, e coisa julgada a imutabilidade de seus efeitos. A coisa julgada formal seria, assim, comum a todas as sentenças, enquanto a coisa julgada material só poderia se formar nas sentenças de mérito. Pode assim dizer que todas as sentenças transitam em julgado (coisa julgada formal), mas apenas as sentenças definitivas alcançam a autoridade de coisa julgada material. (CÂMARA, p. 467e468, 2006).

Como vimos no exemplo acima, o princípio do duplo grau de jurisdição tem a finalidade de garantir ao réu a realização de um novo julgamento por parte dos órgãos superiores, daquelas decisões proferidas em primeira instância, reformando a decisão. A Constituição Federal, prevê o princípio do duplo grau de jurisdição, quando estabelece a competência originária dos tribunais. Nestes casos, almeja-se conferir maior segurança ao julgamento feito por órgão colegiado composto por juízes mais experientes. A Constituição estabelece o cabimento do recurso ordinário dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso II) ou ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso II), ou recurso especial destinado ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III), ou ainda do recurso extraordinário de competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso III).

Nos Juizados Especiais, o duplo grau está previsto no texto constitucional (artigo 98, I), que se dará por turmas de juízes de primeiro grau. Esse princípio tem primazia no art. 5º, LIV e LV, ao estabelecer “que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e/ou ainda: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Em regra o duplo grau de jurisdição somente se efetiva quando a parte interessada apresenta recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, realizando nova provocação do órgão jurisdicional. Entretanto, há casos previstos em lei que a jurisdição superior atua sem provocação da parte, havendo então o que chamamos de reexame necessário, remessa necessária ou devolução oficial, que se caracteriza por um duplo grau obrigatório. O reexame necessário constitui na devolução da decisão do órgão a quo para revisão pelo órgão ad quem. Segundo o disposto do artigo 475 do CPC, algumas decisões judiciais por ele apresentadas, dependem obrigatoriamente de revisão pelo órgão hierarquicamente superior para que possa produzir efeitos.

Após a análise sucinta do duplo grau de jurisdição, passaremos a analisar no capítulo seguinte, o princípio da presunção da inocência e o duplo grau de jurisdição.

3.1 O Princípio da Presunção da Inocência e o Duplo Grau de Jurisdição.

O Princípio da Presunção da Inocência, foi positivado no Art. 5º, LVII, da CF/88, cuja “presunção clássica” menciona: “ninguém será considerado culpado, até transito julgado de sentença penal condenatória”. Em de seu Voto de Vista, o Ministro Dias Toffoli assim definiu: “A presunção de inocência esta historicamente ligada à condição de réu em processo

criminal. Sua origem conecta-se aos ideários latinos: “Na dúvida deve o juiz absolver o acusado (*in dubiis réus este absolvendus*), “na dúvida sempre deve ser preferidas soluções mais benignas”. (ADC 29, Toffoli, p.8,2012). Ainda em análise do (Voto de Vista ADC 29), O ministro Dias Toffoli, complementou no parecer citando o chileno Nogueira Alcalá, que a seu ver melhor definiu a presunção da inocência como sendo:

O direito à presunção de inocência constitui um estado jurídico de uma pessoa que se encontra imputado, devendo orientar a atuação do tribunal competente, independente e imparcial, preestabelecido por lei, enquanto tal presunção não se perca ou destrua pela formação da convicção do órgão jurisdicional através da prova objetiva sobre a participação culposa do imputado ou acusada nos fatos constitutivos do delito, seja como autor, cúmplice ou acobertado, condenando-o por esse (delito), através de uma sentença firmemente fundada, congruente e ajustada a fonte do direito vigente. (Alcala, *Ius Et Praxis*, v.11, n.1, Talca 2005).

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), o princípio da inocência tem previsão no art. 9º, quando declara: “Todo o acusado presume-se inocente até ser declarado culpado e, se for indispensável prendê-lo, todo rigor não necessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. A presunção da inocência encontra-se positivada também na Declaração Universal de Direitos Humanos aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), 1948, quando preceitua no Art. 11.1. “Toda pessoa acusada de direito a que se presume sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegure todas as garantias necessárias para sua defesa”. (Toffoli ADC 29 e 30, ADIN 4.578 p.8,2012).

No direito positivo o princípio da presunção a inocência, tem previsão legal no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, quando menciona: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Por conseguinte: “A pessoa acusada é presumida inocente até que passe em julgado sentença penal que a condene”. Consagrando-se, deste modo, um dos princípios basilares do Estado democrático de direito. Paulo Rangel diverge da terminologia, “princípio da presunção de inocência”. Segundo ele a presunção da inocência não encontra fundamento na terminologia inocente, questionando o dispositivo: “Não podemos adotar a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. A Constituição não presume inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (RANGEL, p. 21, 2000).

O Ministro Dias Toffoli, discorrendo sobre a ADC 29, mencionou à doutrina de Antônio Magalhães Gomes, que segundo ele, consegue dar um tratamento digno, humanitário a pessoas que encontra submetido às forças policiais:

Sob outro aspecto, o princípio da presunção de inocência, visto como garantia de status do cidadão impõe às autoridades e ao pessoal administrativo em geral, que intervêm nas atividades processuais tratamento respeitoso à pessoa do acusado, o que pequenas praticas em que seja possível sua assimilação com a condição de culpado; assim o uso de algemas deve ser restrito aos casos de absoluta necessidade, do mesmo modo que cestas praxes, como realizar o interrogatório com o réu em pé, merecem ser revistas, em face da regra constitucional. (Gomes, p.45, 1991).

No próximo item avaliaremos os requisitos de elegibilidade e inelegibilidade das eleições.

3.1.2 Condições de Elegibilidade e Inelegibilidade.

Para que uma pessoa possa ter a capacidade de elegibilidade e participar de um pleito eleitoral em curso. Deve o cidadão em primeiro lugar preencher certos os requisitos conforme dispõe o Art. 14, § 3º da CRFB, quando menciona: Ter nacionalidade brasileira, estar em pleno gozo dos direitos políticos; ter realizado o alistamento eleitoral; possuir domicílio eleitoral na circunscrição; ter filiação partidária e por fim, ter a idade mínima para postular a candidatura. “A elegibilidade constitui-se numa condição nata de eleitor de ser eleito, desde que preenchido os requisitos de elegibilidade”. Já a inelegibilidade: “é o direito subjetivo publico de submeter alguém o seu nome ao eleitorado, visando à obtenção de um mandato”. (Djalma, 2000. p. 37).

A elegibilidade pode ser desconstituída através de varias medidas judiciais cabíveis, dentre os quais: “Ação de representação; Ação de impugnação de registro de candidatura; Ação de investigação judicial eleitoral e Ação de impugnação de mandato eletivo. Essa ações tem previsão no art. 97 do Código Eleitoral Lei, 4737/95 e na lei de inelegibilidades artigo 3º da LC 64/90, quando dispõe:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. § 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis). ((LC 64/90).

São partes legítimas para propositura da ação de impugnação de candidaturas eletivas, segundo art. 237 da Lei 4.735/65. O eleitor, o candidato que disputar ao pleito

eleitoral, o partido político inscrito nas eleições ou coligação e por último o (MP) Ministério Público.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. § 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim. § 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político. § 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.

A legitimidade para o julgamento da Ação de Impugnação de mandado eletivo cabe ao TSE, se o candidato for o Presidente e o Vice-Presidente da República. No caso Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual ou Distrital, O TRE do Estado onde seja candidato. Já para o candidato a prefeito e vice-prefeito e vereador, o julgamento que defere ou indefere a sua candidatura, fica adstrito ao Juiz singular e eleitoral.

A inelegibilidade segundo a doutrina majoritária é a incapacidade de ser eleito. E elas podem ser classificadas como inelegibilidades: “**absolutas e relativas**”. E ocorre há impedimentos para concorrer a qualquer cargo eletivo, enquanto durar o fato que dá causa a inelegibilidade.

É indubitável que as inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais, dentro do contexto normativo vigente. Conforme diversos entendimentos doutrinários e jurisprudências. São os inavistáveis: estrangeiros, militares, conscritos e os analfabetos. Já a inelegibilidade relativa dá-se quando o impedimento de concorrer a determinadas eleições e determinados cargos, em razão de situações específicas. Subdivide-se em várias espécies: por motivos funcionais para o cargo – reeleição – e para cargos diversos – desincompatibilização); por parentesco ou a inelegibilidade reflexa (art. 14 §7º CF), e ainda previstas na LC nº 64/90, Lei das Inelegibilidades. (Coelho, p.165, 2010).

No próximo capítulo analisaremos os legitimados para propositura da ação de controle de inconstitucionalidade e constitucionalidade.

3.1.3 Quem tem legitimidade para a propositura da ADI e ADC?

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma espécie de controle constitucional da norma, para estabelecer que apenas os atos normativos de conteúdo abstrato podem figurar no rol das possibilidades de controle através da ADI. Para propositura da Ação de

Inconstitucionalidade devem os legitimados preencher certos requisitos previstos no Art. 103, III, CRFB: Podem propor a Ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: I- o presidente da República; 2- a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; VI- A Mesa da Assembléia Legislativa ou Câmara Legislativa ou de Câmara Legislativa do Distrito Federal; V- o Governador do Estado do Distrito Federal; VI- o Procurador Geral da República. VII- O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX- confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. O poder constituinte originário, permitiu a criação de vários institutos dentro do ordenamento jurídico, dentre eles o sistema concentrado

A Ação Declaratória de Constitucionalidade por sua vez, declara a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo. O sistema preventivo da norma se dar antes da vigência da norma e o repressivo, após a vigência da norma constitucional. Toda lei contém cláusula especial de entrada de uma norma em vigor. Não havendo nada expreso, subentende que a vigência da norma é imediata.

No próximo item vamos analisar o julgamento da ADC 29 e 30 e ADI 4578, que foi objeto de apreciação pelo STF, relativo à constitucionalidade da LC 135/10.

3.1.4 Síntese do Julgamento do STF (ADC 29 e 30) e (ADI 4578) e a sua não aplicabilidade Nas eleições em 2012.

Os ministros do STF ao analisar as ações conjuntas (ADC 29 e 30) movidas pelo (OAB) Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo (PPS) Partido Socialista do Brasil, julgou totalmente procedente por maioria de votos a LC 135/10, e a sua aplicabilidade nas eleições 2012. Já a inconstitucionalidade da (ADI 4578) ajuizada pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), que questionava o dispositivo de inelegibilidade profissional, foi considerada improcedente pela maioria do pleno.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes, argumentou que a lei 135/10, não poderia retroagir para alcançar candidatos que já perderam seus cargos eletivos anteriores sob pena de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º XXXVI). A constituição prevê o princípio do duplo grau de jurisdição, quando menciona que ninguém será culpado até trânsito em julgado da sentença condenatória. Para o ministro a LC 135 não poderia ferir artigo 5º, inciso LVII e o 15º inciso III da CRFB. “Não cabe à Corte relativizar conceitos constitucionais atendendo a apelos populares”. (Notícias STF, 2012).

O Ministro Celso de Mello votou pela inconstitucionalidade da LC 135/2010, que prevê a suspensão de direitos políticos sem decisão condenatória transitado em julgado. “Não admito possibilidade que decisão ainda recorrível possa gerar hipótese de inelegibilidade. No fundamento da sua decisão o ministro Celso de Mello, argumentou em seu voto, que a LC 135/10, não poderia atingir fatos pretéritos: “Já se disse nesta Corte que o Congresso Nacional pode muito, mas ele não pode tudo”. (Notícias STF, 2012).

O Ex. presidente do STF, ministro Cezar Peluso, em seu voto, acompanhou o entendimento que a LC 135/2010, “não poderia alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência”. Segundo o ministro se isso ocorresse, “restringiria o direito”. Para ele, a análise da elegibilidade se dar na escolha do candidato. (Notícias STF, 2012)

O ministro Marco Aurélio se manifestou de forma favorável à constitucionalidade da LC 135/2010. Para o ministro, o rol das garantias constitucionais previstas no artigo 5º CRFB, é alto explicativo quando menciona: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (inciso LVII)”. No entendimento do ministro, não se pode concordar com a idéia de que “o recurso seja um instrumento protelatório da decisão que impugna a candidatura, acreditando na morosidade da justiça”. O ministro Marco Aurélio, julgou totalmente procedente a ADC 30, e improcedente a ADI 29 e 4578. (Informativo STF, 2012).

O ministro Ayres Britto, votou pela constitucionalidade das (ADC 29 e 30) e da aplicação imediata da LC 135/10. Segundo o Ministro: “a Lei tem que ser dura para aqueles que atentem com a moralidade administrativa”. (Notícias STF, 2012).

O ministro Ricardo Lewandowski votou pela constitucionalidade da LC 135/2010, ressaltando em seu voto os milhares de assinaturas do projeto de iniciativa popular que tornou possível a nova Lei. (Notícias, STF, 2012).

A ministra Cármen Lúcia Rocha, acompanhou o relator pela constitucionalidade pela procedência parcial das (ADC 29 e 30) e pela improcedência da ADI 4578.

A ministra Rosa Weber, votou pela total constitucionalidade da LC 135/2010. Para a ministra Rosa Weber, “o homem público, ou que pretende ser público, não se encontra no mesmo patamar de obrigações do cidadão comum”. (Notíciais STF, 2012).

O ministro Joaquim Barbosa, em seu voto-vista, votou pela constitucionalidade da (ADC 29 e 30 e improcedência da ADI 4587). Segundo o Barbosa, a LC 135/10 estava em perfeita harmonia com o parágrafo 9º do art. 14 da CRFB. “Em resumo, considerando-se que toda a lei que estabelece condições para o exercício de um cargo encontra uma realidade pré-configurada e, diante dessa realidade, produz os efeitos que o legislador pretendia produzir,

não há nada de especial na lei da ficha limpa para que se considerá-la ofensiva ao princípio da segurança jurídica ou da irretroatividade”. (voto de vista ADC 29, p.15)

O relator, ministro Luiz Fux, votou no sentido de julgar parcialmente procedente as (ADC 29 ADC 30) e improcedente o pedido na ADI 4578. Em seu parecer o ministro disse não poderia atingir fatos anteriores antes as eleições de 2010.

4 A EFETIVIDADE DA FICHA LIMPA

A Lei da Ficha Limpa foi uma vitória do movimento popular, que conseguiu aprovar nas duas casas do congresso Nacional, a LC 135/10, trazendo novas hipóteses de inelegibilidades. Decorrido o lapso temporal a lei da ficha limpa tornou-se efetiva nas eleições de 2014. Segundo fonte da imprensa, o TSE está analisando vários problemas com a prestação de contas das eleições de 2012 e 2014. O fato mais impactante e que pode tornar inelegível diversos parlamentares eleitos, é a conclusão do inquérito da “Operação Lava Jato da Petrobras”, pela Polícia Federal. Segundo comenta-se, foram desviados mais de até 10 bilhões de reais, que irrigaram o (caixa 2) de partidos políticos e políticos eleitos. Esse escândalo está sendo observado pelo TSE e o STF, que poderá provocar uma série de inelegibilidade de candidatos eleitos em 2014.

Falaremos no próximo capítulo, casos pretéritos ocorridos nas eleições de 2010, de (Roriz, Barbalho e Maluf).

4.1 Estudos de casos (Joaquim Roriz, Jader Barbalho e Paulo Maluf), eleições 2010.

Começaremos por analisar o caso do Ex. senador Joaquim Roriz, do (PMDB) que renunciou o cargo em 2007, com o objetivo de evitar a sua cassação pela comissão de ética do senado por desvio de dinheiro público pelo Distrito Federal. Após sua renúncia ao senado, Joaquim Roriz pretendia se candidatar ao governo do Distrito Federal para um novo mandato popular. Embora favorito nas pesquisas, Roriz teve a sua candidatura impugnada pelo TRE/DF, nas eleições de 2010, por (4 votos a 2). O procurador Regional Eleitoral Brill de Goes, justificando a cassação, afirmou que o fato do senador ter renunciar o mandato parlamentar não significa apagar os erros do passado. “O que se deve analisar é o enquadramento da denúncia na legislação. Essa é a oportunidade da Justiça brasileira passar o Brasil a limpo. A capital federal tem que dar o exemplo”.

Com a impugnação da candidatura pelo TRE/DF, restou a Joaquim Roriz, recorrer ao TSE/DF, que por seis votos a um, barrou a sua candidatura ao governo do DF, com base na Letra k, do inciso I do Art. 1º da LC 64/90. Ao negar provimento ao RE, 630.147/DF o Relator Ayres de Britto, justificou seu voto, dizendo que a sua candidatura feriu “a moralidade administrativa”.

ACÓRDÃO Nº 3627 - Quem renuncia a cargo de Senador da República, depois de apresentação de Representação que pode levar à abertura de processo capaz de levar à cassação do mandato, está alcançado pelo artigo 1º, I, k, da Lei Complementar 64/90, com as alterações sofridas em razão da Lei Complementar 135/2010 Acordam os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, LUCIANO VASCONCELLOS – relator, HILTON QUEIROZ, JOSÉ CARLOS SOUZA E ÁVILA, MARIO MACHADO, EVANDRO PERTENCE E RAUL SABOIA – vogais, em julgar procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e indeferir o pedido de registro de candidatura ao cargo de governador pelo candidato Joaquim Domingos Roriz, nos termos do voto do Relator. Decisão POR MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas. Brasília (DF), em 04 de agosto de 2010. Desembargador JOÃO MARIOSI, Presidente Juiz LUCIANO VASCONCELLOS - Relator Ciente: RENATO BRILL DE GÓES, Proc. Regional Eleitoral.

Após análise do Acórdão, que impugnou Joaquim Roriz, passaremos a análise do Senador Jader Barbalho, que conseguiu tomar posse, mantendo-se como senador com mais de 1,8 milhão de votos nas eleições de 2010. Jader Barbalho apesar de eleito, viu-se em meio à impugnação de sua candidatura por ter renunciado ao senado por acusação de desvio de dinheiro da SUDAM, (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia). A impugnação de seu mandato, demorou a ser dado por que o relator de seu caso Joaquim Barbosa pediu licença para resolver problema de saúde.

A votação pela cassação de Jader estava empate em 5 (cinco a cinco) e não favorecia a sua posse. Isso porque o RI (Regimento Interno) do STF prevê que em caso de empate da votação do colegiado, aplica-se por analogia, o inciso II do parágrafo único do art. 205. Nesse caso, vale a impugnação até que o presidente do STF se manifeste. Embora tudo levasse a crer que Jarbas perde-se o mandato popular. Jader Barbalho com o voto de Cezar Peluso, que ao Julgar “Embargo de Declaração” deu seu “voto de qualidade” em favor de Barbalho. Essa decisão em favor de Jader Barbalho favoreceu também o Deputado Paulo Maluf, que tinha problemas com a justiça eleitoral, por suspeita de desvio de recursos na construção do túnel Ayrton Senna quando era prefeito da capital paulista.

O pedido de impugnação da candidatura do Deputado Paulo Maluf, foi feito pela procuradoria eleitoral do Estado de São Paulo, com base na nova Lei da Ficha Limpa.

Embora o Ex. Deputado tenha tido os recursos contra ele providos. Tanto Paulo Maluf e Jader Barbalhos, conseguiram manter-se no poder em 2010.

No próximo capítulo passaremos analisar as impugnações de Arruda, Roriz e Paulo Maluf nas eleições de 2014.

4.1.2 Estudo de casos: (Cassação do Ex. Governador José Roberto Arruda, Jaqueline Roriz eleições de 2014.

Com a realização das eleições de 2014, figuras tradicionais na política, Roberto Arruda Joaquim Roriz, tentaram candidatar-se ao pleito eleitoral nas eleições de 2014 e foram barrados pelo TSE, com base na ficha limpa. O Deputado Paulo Maluf, embora impugnado pelo TRE e depois o TSE, manteve-se candidato mesmo sendo declarado inelegível. No site do TSE, não foram computados votos do Deputado Paulo Maluf, embora a imprensa divulgou que o candidato a Deputado Federal Paulo Maluf tenha recebido mais de 250 mil votos, portanto eleito em São Paulo. Ainda não sabemos efetivamente se Paulo Maluf tomara posse, já que ele encontra-se em grau de recurso do STF. Segundo a imprensa Maluf teria sido eleito. “No entanto, no site do TSE que divulga as apurações de todos os candidatos, Maluf contabiliza 0% dos votos, que não serão divulgados pela Justiça eleitoral até que o STF julgue o recurso do parlamentar”. (oglobo, Alves, 2014).

O certo é que José Roberto Arruda, Jaqueline Roriz e Maluf, foram atingidos pela LC 135/10, o que demonstra a efetividade da Lei da Ficha Limpa. Arruda foi considerado inelegível por (6 x 1) pelo TSE. O único que defendeu explicitamente José Roberto Arruda, foi o Ministro Gilmar Mendes. “Ao apresentar seu voto-vista dos embargos na sessão desta noite, o ministro Gilmar Mendes divergiu do relator para acolher os recursos para modificar no mérito a decisão do TSE, mas foi voto vencido. Citando vários precedentes da Corte eleitoral, o ministro sustentou que a impugnação da candidatura de José Roberto Arruda atenta contra um dos entendimentos jurisprudenciais mais antigos do TSE e consolidado desde a década de 1950”. (Notícias TSE, 2014).

No próximo capítulo, avaliaremos o posicionamento do ministro Gilmar Medes, que contrariado com a impugnação de Arruda, pedi mudança na composição do STF, segundo a imprensa.

4.1.3 O Ministro Gilmar Mendes, critica os colegas que impugnaram José Roberto Arruda e Paulo Maluf, pedindo mudança da composição do TSE.

O vice- presidente do TSE, Ministro Gilmar Mendes, se excedeu em comentário a imprensa sobre a atuação dos colegas que compõe o colegiado da corte do TSE, ao votar a cassação de Arruda, por (6x1). Em comentário publicado em vários veículos de informação, Gilmar Mendes, considerou despreparados o colegiado que votou contra Arruda, por pressão da população. Segundo o Ministro na reportagem do jornal oglobo: “Quem tem responsabilidade institucional justifica, ‘estou mudando por causa disso’, e não faz de conta que, ‘ontem eu estava votando assim, e hoje é assado’. Isso é brincadeira de menino. A gente não cria jurisprudência ‘ad hoc’ (para finalidade específica). Quem faz isso é tribunal nazista, né? Concluiu. ((oglobo, BRIGIDO, 27/08/2014)

Como vimos, figuras tradicionais na historia política no Brasil, acostumados com a perpetuação no poder, se viram obrigados a recorrer da decisão da decisão ao (TRE e respectivamente ao TSE), que mantiveram as suas inelegibilidades. Dessas impugnações proferidas, só Paulo Maluf ainda aguarda a decisão do STF. Segundo dados da imprensa, o Deputado Paulo Maluf, teve 250 mil votos, embora no site do TSE, não conste quantitativo de votos. Na verdade o TSE ainda analisa milhares de candidatos eleitos pelos estados da federação. As maiores causas das inelegibilidades têm sido pela falta de prestação de contas nas eleições; desvio de recursos públicos sem a devida prestação de contas; e por último, o caixa 2 de campanhas eleitorais. Segundo a grande mídia, o uso de doações privadas de campanhas eleitorais, tem transformado o parlamentar eleito, em refém de grandes esquemas.

No próximo capítulo faremos um balanço de impugnações divulgados pela imprensa que segundo dados divulgados, são aproximadamente 14 mil ficha sujas inelegíveis nas eleições de 2014.

4.1.4 Mito ou realidade? Fichas Sujas são impugnadas aos milhares nas Eleições de 2014.

Não é mito, é uma realidade. Nas eleições gerais de 2014, segundo dados da imprensa, foram condenados e impossibilitados de concorrer às eleições de 2014, mais de 14 mil fichas sujas com base na LC 135/10. Segundo o relatório preliminar que foi disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a imprensa: “juntas foram 14.175 condenações nos tribunais regionais federais, rendendo uma multa de R\$ 3 milhões em decorrência de infrações penais, além de uma lista com 6,6 mil gestores públicos com contas

reprovadas, com o maior número de agentes públicos ou particulares envolvidos nos processos em tribunais estaduais é São Paulo, com 2.903 condenações, seguida do Distrito Federal com 2.515, e do Paraná, com 1.581. O Rio de Janeiro é o 14º colocado, com 170 condenados”. (oglobo,CASTRO e BIASETTO, 2014).

Segundo o juiz Marlon Reis, um dos articuladores do MCCE, da campanha vitoriosa do Projeto de Iniciativa Popular que aprovou a Ficha Limpa. “Há uma forte necessidade de que o eleitor se ocupe cada vez mais do exercício do voto consciente para evitar o voto em relação aquele que conseguiu escapar da Ficha Limpa. Mesmo rigorosa, ela não tem o papel de substituir o eleitor na sua função. Há pessoas que têm práticas erradas, mas não têm condenações criminais da forma exigida pela lei”. (oglobo,CASTRO e BIASETTO,2014).

Por fim, no vácuo de decisões que deveriam ser avaliadas pelo legislador, na omissão destes o STF, tem dado a palavra final. Terminamos a campanha do segundo turno das eleições para presidente, com uma demanda da sociedade: “A reforma no sistema político e eleitoral” A presidenta eleita Dilma Rousseff, eleita com 54 milhões de votos, em 2014, propõe uma “reforma política” como prioridade absoluta de seu governo. Basta saber se os novos legisladores, os novos deputados e senadores acompanharam a demanda da sociedade. Pelo pronunciamento do atual presidente do senado Renan Calheiros, o plebiscito sugerido não prosperará nas duas casas, mais defende um referendo das decisões tomadas pelos congressistas. Ainda é cedo para avaliar a respeito uma vez que a próxima legislatura tomara posse em 2015. O certo que a Ficha Limpa tornou a eleição mais rígida, com homens honrados no uso e trato da coisa publica.

5 CONCLUSÃO

A Lei da Ficha Limpa LC 135/2010, nasceu da coleta de assinaturas em um projeto de iniciativa popular capitaneado pelo MCCE, alterando a LC 64/90, trazendo novas hipóteses de inelegibilidade. Embora aprovada por ampla maioria pelas duas casas do Congresso Nacional, a sua eficácia por força do princípio da Anuidade da Lei Eleitoral, só passou a vigorar nas eleições de 2012. Em 2014 com um novo “ciclo eleitoral”, passamos a verificar maior “Efetividade da lei da Ficha Limpa”. Segundo dados do TSE veiculados na imprensa, o STF julgou em 2012 mais de 7.781 candidatos apontados como fichas sujas, a maioria por “improbidade administrativa”. Outro fator que destacamos de maior relevância, foi a votação que deu provimento a RE 633.703, de Leonídio Bouças, o que permitiu diversas candidaturas com vidas pregressas questionáveis continuarem candidatos. A decisão que julgou constitucional ADC 29 e 30 e a inconstitucionalidade da ADIN 4578, quando entenderam os ministros do STF, que a LC 135/10 era constitucional e portanto efetiva em 2012 e 2014.

No Brasil por força da ausência e/ou debilidade de militância orgânica, a maioria dos partidos políticos são vistos como empresas lucrativas, oligarquias políticas, que alimentam e se beneficiam da corrupção por meio do mau uso dos recursos públicos, destinados do Fundo Partidário e de Doações Privadas para as Campanhas Eleitorais.

A cada quatro anos o povo brasileiro é chamado para votar, uma hora para prefeitos e vereadores, outra, para deputados, senadores, governadores e presidente da República. A sensação que temos é que as eleições se assemelham a um “carnaval de promessas” bem estilo da *Comédia Dell’arte*.

Ao cessar o pleito eleitoral, muitos ou a maioria dos eleitos esquecem os compromissos assumidos na campanha eleitoral, de seu deputado, senador e governador, quando anunciava implementar nos governos mudanças estruturais. E isso tem ajudado a criar um maior distanciamento do povo e descrédito na política como comprovou a última eleição para a Presidência da República, onde as abstenções, voto nulo e branco somaram mais de 40% dos eleitores. Esse fenômeno não ficou restrito à eleição para presidente, mais também nas eleições estaduais, em maior ou menor grau.

Segundo alguns institutos de pesquisa e veículos de comunicação, muitas das pessoas que votaram nas últimas eleições desconhecem em quem votou logo após as eleições. Isso em função da compra de votos, da baixa escolaridade da maioria dos eleitores pobres, do uso da tecnologia da urna eletrônica e dos elevados custos do marketing eleitoral, que em conjunto não tem contribuído para a elevação da consciência crítica do eleitor brasileiro.

A lógica do modelo atual de mercantilização da política que se intensifica nos processos eleitorais, não muda com a instituição da Lei da Ficha Limpa. Ainda hoje e a cada instante, um político troca de partido como se troca de camisa, o que só faz aumentar a descrença na política e nos partidos. Portanto, o país precisa avançar no sentido de aprovar no Congresso Nacional uma legislação que permita a cassação do mandato parlamentar pelos eleitores, pelo descumprimento dos compromissos assumidos em campanha eleitoral, ou o uso fraudulento de recursos. O instrumento para isso é *recall* adotado já em outros países como a Europa e inclusive a América Latina. Uma das hipóteses é que o sistema político brasileiro, pós Jornadas de Junho de 2013, seja mais uma vez pressionado pelas vozes das ruas, como por exemplo: “a atual mobilização popular que já coletou 7,5 milhões de assinaturas por uma Constituinte Exclusiva para a Reforma Política”.

Acreditamos que só a Lei da Ficha Limpa não basta. Precisamos mudar a prática política cartorial e oligárquica dos caciques que são donos dos partidos políticos atuais. E só conseguiremos com o povo na rua.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988

BRASIL. LC 64/90

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2ª Edição, Revista, atualizada e ampliada, Editora RENOVAR.

Livro (Edipro) - Ficha Limpa – LC. 135 de 04 de Julho de 2010, Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Coordenadores, Reis, Oliveira, Prefácio Dallari, Apresentação Cavalcanti, (colaboradores): Neto, Whitaker, Soares, Oliveira. Barbosa, Martins, Pinto, Sanceverino, Tanaka, Junior, Alvarenga, Pereira, Gonçalves, Mello. Marcus Coelho e Pedro Rosa.

RAMAYANA, MARCUS, Editora IMPETUS, 12ª Edição, revista ampliada e atualizada pela Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010 -Lei da Ficha Limpa.

José Joaquim Gomes, Carnotilho - Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2º edição, Editora Almedina reimpressão da 7ª edição de 2003

ADI 3685/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 22.3.2006. (ADI-3685).

Pedra, Revista da PGE do Espírito Santo - Vitória, 2010,

<http://pge.es.gov.br/Repositorio/ArquivosConteudosEditaveis/1/e4ba4724-4.pdf>

Monografia – (EMERJ) A Democracia e o Povo: Limites ao Ativismo Judicial Brasileiro A Partir da Experiência da “Lei da Ficha Limpa” (LC 135/10) de 2013 - http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/LucieneDoriadaRocha_Monografia.pdf

Ribeiro, Hércio - A iniciativa Popular, como instrumento de democracia participativa Curso de Graduação em Direito e do programa de Pós - Graduação em Direito Político Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143030.pdf>

BRASIL, Lei Complementar 135/2010.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 3. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

CÂMERA. Alexandre Freitas, Lumem Juris, Editora 17ª Edição 2º tiragem 2008.

MORAIS, Alexandre, SARAIVA, Direito Constitucional 30ª Edição 2014.

Pinto, Dijalma, Direito eleitoral: anotações e temas polêmicos 2º edição. Ver, e atualizada de acordo com a lei que disciplina as eleições de outubro/2000. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

SILVA, José Afonso do Curso de Direito Constitucional Positivo 23ª edição, rev. e atual edição nos termos da reforma constitucional (até a emenda Constitucional n.42, e 19.12.2003) São Paulo; Melheiros, 2004.

MOTTA, Sylvio, Controle de Constitucionalidade – Uma abordagem técnica e jurisprudencial. 4ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada 2006. Elsevier Editora Ltda.

Ministro Dias Toffoli, Voto de Vista, 2012 (ADC 29 e 30 e ADI4.578)

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiastf/anexo/adc29dt.pdf>

Humberto Nogueira Alcalá, (Consideraciones sobre El derecho fundamental a La presuncion de inocencia Ius ET Praxis, v!, n. 11,n1 Talca 2005).

A NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Adriano Sant'Ana Pedra - Procurador Federal. Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais - Professor de Direito Constitucional no Curso de Pós-Graduação em Direito Público da FDV.

[file:///C:/Documents%20and%20Settings/RESERVA/Meus%20documentos/Downloads/aturzaprincipiologia_adrianopedra%20\(2\).pdf](file:///C:/Documents%20and%20Settings/RESERVA/Meus%20documentos/Downloads/aturzaprincipiologia_adrianopedra%20(2).pdf)

Antônio Magalhães, Gomes, São Paulo, Saraiva, 1991.

<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/joaquim-roriz-e-barrado-no-df-pela-ficha-limpa/>

RESOLUÇÃO Nº 23.405 INSTRUÇÃO Nº 126-56.2014.6.00.0000 CLASSE 19 BR/ DF

http://www.tre-rs.jus.br/upload/42/Resolucao_TSE_23405_2014.pdf

Por Wilson Lima iG Brasília Atualizada às 13/08/2014 02:43 -

<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-08-12/tribunal-regional-eleitoral-nega-registro-de-candidatura-de-arruda-e-jaqueline-roriz.html> 25

[com/brasil/eleicoes-2014/brasil-tem-14-mil-fichas-sujas-que-devem-ser-impedidos-de-disputar-eleicoes-13151818](http://brasil.eleicoes-2014/brasil-tem-14-mil-fichas-sujas-que-devem-ser-impedidos-de-disputar-eleicoes-13151818) – (Biasseto e Castro,2014).

<http://oglobo.globo.com/brasil/lei-da-ficha-limpa-barra-240-candidatos-nos-tres-do-pais-13873814> (CASTRO,MENEZES E BIASSETTO, 2014).

A natureza principiológica do Duplo Grau de Jurisdição -

file:///C:/Documents%20and%20Settings/RESERVA/Meus%20documentos/Downloads/aturzaprincipiologia_adrianopedra.pdf

BRASI. Lei 9.709 de 1998

ADC 29 30 ADI

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto_ADC_29ADC_30ADI_4578.pdf

ANEXO = 1

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1o Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Ver tópico (548 documentos)

Art. 2o A Lei Complementar no 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Ver tópico (123 documentos)

“Art. 1o

I -

.....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito

Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....
§ 4o A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5o A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.”
(NR)

“Art. 22.

.....
XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - (revogado);

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.” “Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3o O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”
“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d,e, h, j, l e n do inciso I do art. 1o poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1o Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2o Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3o A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.” Ver tópico

Art. 3o Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar. Ver tópico (105 documentos)

Art. 4o Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Ver tópico (6 documentos)

Art. 5o Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação. Ver tópico (61 documentos)

Brasília, 4 de junho de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010

ANEXO - 2

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso

Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

ANEXO 3

Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 6 a 12 de outubro de 2014 – Ano XVI – nº 19 -

Recurso Ordinário nº 1919-42/AC - Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTES DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.

2. Abuso do poder político na utilização de servidores públicos em campanha: competência ao Ministério Público Eleitoral provar que os servidores públicos ou estavam trabalhando em campanha eleitoral no horário de expediente ou não estavam de férias no período em que se engajaram em determinada campanha. O recorrente não se desincumbiu de comprovar o fato caracterizador do ilícito eleitoral, nem demonstrou, com base na relação com o horário de expediente de servidores, que estariam trabalhando em período vedado, tampouco pleiteou a oitiva dos servidores que supostamente estariam envolvidos ou que comprovariam os ilícitos.

A prova emprestada somente é admissível quando formada sob o crivo do contraditório dos envolvidos, possibilitando à parte contrária impugnar o seu conteúdo, bem como produzir a contraprova, com base nos meios de provas admitidos em direito. Não configura ilícito eleitoral o fato de uma jornalista, também servidora da assessoria de comunicação de município, opinar favoravelmente ou criticar determinado candidato em jornal privado, pois,

na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, a imprensa escrita tem a “quase total liberdade” (MC nº 1.241/DF, julgado em 25.10.2002), mas o transbordamento poderá ensejar direito de resposta ao ofendido (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), medida cujo manejo pelos adversários dos recorridos não foi noticiado pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Abuso do poder político e econômico na coação sobre empresários do Estado para fazerem doação à campanha dos recorridos: impossibilidade de se analisarem interceptações telefônicas declaradas ilícitas pela Justiça Eleitoral. O modelo constitucional de financiamento de disputa de mandatos eletivos, seja pelo sistema proporcional, seja pelo sistema majoritário, não veda a utilização do poder econômico nas campanhas eleitorais; coíbe-se tão somente, em respeito à normalidade e à legitimidade do pleito, o uso excessivo ou abusivo de recursos privados no certame eleitoral, o que não ficou demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, a quem competia provar a alegada ilicitude. O fato de determinada empresa privada possuir contrato com o poder público não impede a pessoa jurídica de participar do processo eleitoral na condição de doadora, salvo se “concessionário ou permissionário de serviço público”, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97, tampouco autoriza concluir necessariamente que as doações foram fruto de coação ou troca de favores.

4. Abuso do poder político e econômico na arregimentação e transporte de funcionários de empresas privadas e de cooperativas para participarem de ato de campanha dos recorridos: a configuração do abuso de poder, com a conseqüente imposição da grave sanção de cassação de diploma daquele que foi escolhido pelo povo – afastamento, portanto, da soberania popular –, necessita de prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se que a conduta ilícita, devidamente comprovada, seja grave o suficiente a ensejar a aplicação dessa severa sanção, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, segundo o qual, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. Requisitos ausentes no caso concreto.

5. Uso indevido dos meios de comunicação: dependência econômica da imprensa escrita em relação ao Estado do Acre e alinhamento político de jornais para beneficiar os recorridos. Não há provas nos autos acerca da dependência financeira dos veículos de comunicação em relação ao Estado do Acre, tampouco há ilicitude no fato de candidatos ou coligação contratarem para a campanha empresa de publicidade que tem contrato com o Executivo. A liberdade de informação jornalística, segundo a qual, “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (art. 220, § 1º, da CF/88), permite, na seara eleitoral, não apenas a crítica à determinada candidatura, mas

também a adoção de posição favorável a certo candidato, salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação. Não há prova nos autos que demonstrem o uso indevido dos meios de comunicação, mas matérias favoráveis aos candidatos da situação e da oposição ao governo estadual.

6. Uso indevido dos meios de comunicação: utilização de emissora pública de TV em benefício dos recorridos e enaltecimento das obras do governo do Estado pela referida emissora: o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes” constante do art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, afirmando que “apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto” (ADI nº 4451 MC-REF/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 2.9.2010). Não há vedação legal a que as emissoras de rádio e de televisão, mesmo no período eleitoral, noticiem e comentem fatos e atos de governo que ocorram no curso das disputas eleitorais, mas coíbe-se o abuso, inexistente no caso concreto. Não configura abuso no uso dos meios de comunicação o chefe do Executivo não candidato à reeleição conceder a jornalista entrevista sem conotação eleitoral. Precedentes. Não configura abuso no uso dos meios de comunicação social reportagem que se encontra nos limites da informação jornalística, demonstrando a trajetória e os desafios de uma grande obra, o que não autoriza concluir que os eleitores associaram aquela reportagem à necessária continuidade dos candidatos apoiados pelo então governador, mormente quando se sabe que se trata de obra do governo federal iniciada em governos anteriores, sem vinculação a pleito ou candidatos, ainda que de forma subliminar. Não configuram abuso no uso dos meios de comunicação social, entendido como grave quebra da igualdade de chances, as notícias de telejornais que, apesar de se excederem em alguns momentos, não significam, no caso concreto, automática transferência eleitoral aos candidatos, sobretudo quando se verifica que, nem de forma dissimulada, há sugestão de disputa eleitoral, ou referência, ainda que indireta, a candidatura, ou slogan de campanha, nem mesmo o Ministério Público Eleitoral noticiou alguma circunstância que revelasse isso. Recurso ordinário desprovido. DJE de 8.10.2014.- <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-tse-no-19-ano-16>